



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003319-24.2025.8.26.0996, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante CLAUDIONOR AKIRA DOS PASSOS YAMAGUCHI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003319-24.2025.8.26.0996

Voto nº 31643

Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Comutação de Penas. Tráfico de Drogas. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Claudionor Akira dos Passos Yamaguchi contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto nº 12.338/2024, alegando que o tráfico privilegiado não é equiparado a hediondo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade do Decreto nº 12.338/2024 para concessão de comutação de penas a condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

III. Razões de Decidir 3. O Decreto nº 12.338/2024 veda expressamente a comutação de penas para condenados por tráfico de drogas. 4. O reeducando não cumpriu 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo até a data estipulada, não atendendo aos requisitos do Decreto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. Decreto nº 12.338/2024 veda comutação de penas para tráfico de drogas. 2. Não cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos impede a concessão da comutação.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, incisos I e XVIII; art. 7º, parágrafo único.

Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Claudionor Akira dos Passos Yamaguchi**, contra a r. decisão (fls. 31/32) proferida pelo E. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente –, que indeferiu pedido de comutação de penas embasado no Decreto nº 12.338/2024.

Pretende, em suma, ver reconhecido seu direito à concessão da comutação, sob o argumento de que o crime de tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, não é equiparado a hediondo; sustenta, assim, haver preenchido o requisito objetivo para a concessão da benesse (fls. 01/09).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 36/39), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 40).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do agravo (fls. 49/52).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

In casu, embora omitida a informação nas razões recursais, o reeducando, além de ter sido condenado por tráfico de drogas em sua modalidade privilegiada, também foi condenado pela prática de tráfico de drogas, por 03 (três) vezes, e por associação para o tráfico de drogas (cf. fls. 19/20).

E o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 vedou, **expressamente**, o indulto e a comutação de penas aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, em seu artigo 1º, incisos I e XVIII:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

No mais, conquanto o parágrafo único, do artigo 7º, do sobredito Decreto, permita a concessão de indulto e de comutação de penas em relação ao crime comum, ainda que em concurso com crime impeditivo, para tanto, o sentenciado deveria ter cumprido, ao menos, 2/3 (dois terços) da pena correspondente ao crime impeditivo, até 25 de dezembro de 2024.

Contudo, consoante decisão combatida, o sentenciado não cumpriu a referida fração, o que, aliás, resultou inconteste.

Vale dizer, não demonstrado o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos previstos no Decreto em questão, era mesmo de rigor o indeferimento da comutação de penas pleiteada.

Desta feita, ao que consta dos autos, não se verifica qualquer irregularidade na decisão proferida pelo juízo da execução, que merece, portanto, ser mantida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator